



CENTRO UNIVERSITÁRIO FG-UNIFG

DIREITO

DANIELA DA SILVA FERRAZ

**O ABUSO SEXUAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DAS
POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PROVOCADAS POR FALSAS ACUSAÇÕES**

**Guanambi-BA
2021**

DANIELA DA SILVA FERRAZ

**O ABUSO SEXUAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DAS
POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PROVOCADAS POR FALSAS ACUSAÇÕES**

Artigo científico apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário FG - UNIFG como requisito de avaliação da disciplina de Trabalho de Conclusão do Curso II.

Orientador: Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama.

**Guanambi-BA
2021**

O ABUSO SEXUAL E A ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS PROVOCADAS POR FALSAS ACUSAÇÕES.

Daniela da Silva Ferraz¹, Júlio Cesar Boa Sorte Leão Gama²

¹ Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG.

RESUMO: O presente trabalho irá abordar as falsas denúncias de abuso sexual ocorridas no contexto da alienação parental. Diante disso, insta pontuar que os genitores alienadores têm conhecimento do quanto é difícil uma investigação de abuso sexual, e se utilizam dessa natureza para se valer do judiciário e afastar os genitores alienados dos filhos. Ademais, percebeu-se que os prejuízos decorrentes da alienação parental e das falsas denúncias podem ser diminuídos pelo Poder Judiciário, por intermédio das equipes multidisciplinares, as quais além de reduzirem as consequências negativas resultantes do processo de alienação, podem auxiliar os magistrados e promotores, no momento da decisão, a evitarem o cometimento de injustiças. Com isso, o presente artigo irá desenvolver as discussões doutrinárias sobre o conceito de abuso sexual e seus efeitos no âmbito penal, levando em consideração as disposições da Lei n. 12.380/2010, que versa sobre a alienação parental e a possível responsabilização civil do alienador. Por fim, serão realizadas considerações sobre as consequências psicológicas geradas por essa conduta e a análise acerca das falsas denúncias de abuso sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso sexual. Alienação Parental. Efeitos Psicológicos. Falsas denúncias.

ABSTRACT: This paper will address the false reports of sexual abuse that occur through parental alienation. Therefore, it is important to point out that the alienating parents know how difficult it is to investigate sexual abuse, and they use this nature to take advantage of the judiciary and keep the alienated parents away from their children. Moreover, it was noticed that the damages resulting from parental alienation and false accusations may be reduced by the Judiciary, by means of multidisciplinary teams, which, in addition to reducing the negative consequences resulting from the alienation process, may help judges and prosecutors, at the moment of the decision, to avoid injustices. Thus, this article will develop the doctrinaire discussions on the concept of sexual abuse and its effects in the criminal scope, taking into consideration the provisions of Law 12.380/2010, which deals with parental alienation and the possible civil liability of the alienator. Finally, considerations will be made about the psychological consequences generated by this conduct and the analysis of false reports of sexual abuse.

KEY WORDS: Sexual abuse. Parental Alienation. Psychological Effects. False Reports.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem por desígnio abordar às falsas denúncias de abuso sexual utilizadas como instrumento para romper o vínculo afetivo existente entre os filhos e o outro genitor. A alienação parental pode ser desenvolvida por iniciativa de outras pessoas que, não, necessariamente, o genitor. Nesse caso, pretende-se abordar apenas as hipóteses em que a conduta tenha sido praticada pelo genitor da guarda.

Existem algumas posições doutrinárias acerca do referido tema relatando os aspectos necessários para que o Poder Judiciário possa utilizar na avaliação da veracidade de tais denúncias, como também as implicações jurídicas em caso de confirmação de alienação parental. Nos casos em que há denúncia de crime contra criança ou adolescente, o judiciário decide afastar o suposto “perigo” antes de apurar os fatos, e esse procedimento tem possibilitado que alguns alienadores usem de má-fé para deter a guarda exclusiva do vulnerável.

Nessa vertente, o trabalho encontra-se dividido em três partes: em primeiro momento são conceituadas as práticas de abuso sexual bem como as consequências geradas no Direito Penal Brasileiro, demonstrando a necessidade de uma medida que efetivamente não traga prejuízos ao genitor alienado. Posteriormente são feitos comentários acerca da Alienação Parental na Lei nº 12.318 de 2010 e em terceiro momento são discutidas as consequências ocorridas das falsas acusações de abuso sexual mediante alienação parental.

É um tema de extrema relevância por envolver crianças e adolescentes e como estes podem ser manipulados por um dos genitores. O processo de averiguação de abuso sexual é naturalmente moroso, de modo que suas consequências podem violar diversos direitos entre os envolvidos.

2 MATERIAL E MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa básica para fins de aplicação prática das consequências que são geradas pelas falsas acusações de abuso sexual no contexto da alienação parental. Para atender ao objetivo proposto, este estudo possui natureza descritiva, mediante revisão bibliográfica e levantamento normativo-jurídico por meio de artigos científicos publicados em periódicos nacionais.

Quanto à abordagem, primeiramente foi realizada a pesquisa qualitativa atendendo a valoração de dados obtidos pela leitura e interpretação. Posteriormente, utilizou-se o método hipotético-dedutivo que consiste na consolidação da hipótese levantada, dando enfoque aos

meios nocivos que objetivam afastar o menor alienado do convívio familiar do genitor. Além disso, a pesquisa contou também com uma análise bibliográfica e documental.

Para tanto, o artigo é dividido em três partes, sendo elas: Na primeira parte é apresentado o conceito de abuso sexual e discussões doutrinárias sobre o tema, bem como seus efeitos no âmbito penal. Em outro ponto, será feita a análise da Lei 12.380/2010 onde traz a problemática familiar conhecida como alienação parental, abarcando a possibilidade de responsabilização civil diante dos atos praticados pelo alienador. Além disso, foram realizadas considerações sobre as consequências psicológicas que são geradas por esta prática. Por fim foi desenvolvida uma análise sobre as falsas denúncias de abuso sexual mediante alienação parental.

3 DO ABUSO SEXUAL

A responsabilidade criminal busca tutelar os outros bens jurídicos atingidos pela conduta do genitor alienante, além do bem-estar psíquico da criança alienada – já protegido pela lei de alienação parental.

O controle social, normalmente entendido como privativo à questão criminal, não se limita a legislações penais e muito menos à penas privativas de liberdade. Tanto se controla uma sociedade por toda a sua estrutura institucional em sua funcionalidade e efeitos, como por uma série de criações de expectativas que geram obediência e unidade comportamental (NICOLITT, A.; NEVES, F, 2018).

Diante disso, convém demonstrar alguns conceitos de abuso sexual para coadjuvar nas ideias a seguir.

Os termos abuso ou maus-tratos contra crianças e adolescentes são utilizados para definir negligência, violência psicológica, física e sexual, de maneira repetitiva e intencional, perpetrado por um adulto ou alguém em estágio de desenvolvimento superior (idade, força física, posição social, condição econômica, inteligência, autoridade) (HABIGZANG, 2004).

Em outra vertente:

O abuso sexual é uma forma de violência física e/ou psíquica, na qual o abusador, sem consentimento válido, aproveitando-se de sua superioridade sobre a criança e/ou confiança que ela lhe deposita, busca a sua satisfação sexual, causando nela danos psíquicos [...] e/ou danos físicos. (FURNISS *apud* GUAZZELI, 2010).

A Lei Federal nº 8.069/90, que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seus dispositivos legais condutas de proteção da criança e do adolescente de atos ilícitos que são praticados contra eles (BRASIL, 1990).

As condutas previstas configuram o contato inicial à exploração ou abuso sexual de crianças e adolescentes e estão dispostas nos art. 240 ao 241-E. A legislação atua ainda com a

possibilidade de medidas de proteção como encaminhamento a tratamentos, afastamento do agressor da criança, entre outros (BARBOSA, 2013).

A consequência no âmbito penal vem para aplicar as penas que vão além do que está disposto na lei de alienação parental, como por exemplo, o crime de denunciação caluniosa prevista no art. 339 do Código Penal. O bem jurídico tutelado neste caso é a Administração da Justiça, sendo a pessoa que foi vítima de falsa imputação o objeto material.

A pena determinada para quem dar causa a instauração de investigação policial, processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe ser inocente, é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940).

A desconstrução da imagem consiste geralmente em ofensas ao outro genitor apresentadas para a criança, esta conduta pode se subsumir nos tipos penais que tutelam a honra. Neste caso, pode-se constatar a prática de injúria (prevista no art. 140, CP) ou difamação (prevista no art. 139, CP).

Ademais, o Código Penal Brasileiro tipifica o abuso sexual contra menores ao dispor em seu artigo 217-A¹ sobre o estupro de vulnerável. Diante disso, é imperioso destacar que as penas para quem realiza atos de abuso sexual contra menores são bastante pesadas consideradas a gravidade da situação.

Faz-se necessário frisar que o abuso sexual é fato, existe. E por ser um acontecimento que gera consequências graves, identificar e diferenciar denúncias reais e falsas é de extrema responsabilidade e fonte de angústia para os profissionais que atuam na área. A ocorrência de falsas acusações é muitas vezes desacreditada por profissionais de várias áreas inclusive do judiciário (CALÇADA, 2015).

4 NOTAS SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um fenômeno cada vez mais existente, tendo em vista o aumento dos índices em relação às dissoluções de sociedades conjugais com existências de filhos, em que um dos genitores, tomado por sentimentos negativos, manipula os filhos, implantando falsas memórias, passando a denegrir a imagem do outro genitor, como método de buscarem o rompimento do vínculo destes com os filhos, prejudicando também o direito à visitação e

¹ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência [...] (BRASIL, Código Penal Brasileiro, 1940).

contatos telefônicos, criando-se, conseqüentemente a situação conhecida como “órfão de pai vivo” (GONÇALVES, 2016).

Nessa toada, a conduta em questão trata-se em “programar uma criança para ela odiar, sem motivo, um de seus genitores, até que a própria criança ingresse na trajetória de desconstrução desse genitor”, ressaltando que a alienação parental pode ser considerada como uma forma de “Coparentalidade Maligna”, tendo em vista que represente o ódio por trás da implantação das falsas memórias nos filhos (TRINDADE, 2014).

Durante a manipulação, até mesmo falsas alegações de abusos sexuais em desfavor da criança são utilizadas como instrumentos de alienação, o que agrava e aterroriza ainda mais o cenário.

O art. 2.º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos (MADALENO, 2018).

Nessa vertente, a criança pode ser estimulada a ter o mesmo rancor e ressentimento trazidos pelo genitor alienante, buscando a completa eliminação do genitor alienado da vida da criança e do adolescente. Essa circunstância pode trazer implicações na desconstrução do laço afetivo que naturalmente se forma entre pais e filhos, sem que essa causa seja identificada na própria relação, mas por interferência de um terceiro que, pode transmitir seus rancores à criança.

Há diversos modos que se manifestam a alienação parental, desde um ressentimento expressado na verbalização de um xingamento, quanto em casos mais graves, em razão do afastamento que se dá por acusações de crimes que potencialmente exponham a criança a perigo, cuja “finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Gerando contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo” (DIAS, 2017).

Outrossim, é imperioso pontuar que tal instituto foi estudado pela primeira vez pelo médico psiquiatra norte-americano Richard Gardner, fazendo referência ao mesmo como “Síndrome de alienação parental”. No entanto, deve-se fazer a diferenciação entre os dois termos, tendo em vista que a alienação é um termo mais genérico, enquanto que a Síndrome da Alienação Parental é considerada a alienação parental já instaurada, ou seja, trata-se do conjunto de características já incorporadas pelos filhos que passam a assumir para si os aspectos alienantes impostos pelo genitor alienador.

À vista disso, a alienação parental pode ter várias causas como, por exemplo, a negligência parental, os abusos físicos, emocionais ou sexuais, abandono, entre outros comportamentos. Por outro lado, a síndrome de alienação parental resulta da combinação de programação dos pais e da própria contribuição da criança (CALÇADA, 2015).

Contudo, as leis civis foram adaptadas para reconhecer a importância de ambos os genitores na atuação conjunta visando ao desenvolvimento do menor, ainda que eles próprios não tenham mais afinidades na vida conjugal, e enfatizando a necessidade do estabelecimento de uma cumplicidade cujo objetivo é o bem-estar da criança e do adolescente de forma prioritária, como prescreve o artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

4.1 A LEI 12.318/2010

Antigamente não existia uma regulamentação específica sobre a alienação parental na legislação brasileira. Os casos que chegavam até o judiciário eram julgados com embasamento em leis dispersas, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002.

Ademais, com o intuito de efetivar o princípio da prioridade aos direitos das crianças e dos adolescentes, em razão da própria Constituição Federal e dos prejuízos causados à saúde mental dos menores vitimados, priorizando-se, a vulnerabilidade da primeira idade, a alienação parental foi regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, discorrendo sobre a identificação e a punição ao infrator (BRASIL, 2010).

O art. 2º da referida lei já traz o conceito sobre o que é a alienação parental. Tratando-se dos casos de abuso, estes devem ser analisados de forma cautelosa, pois cada um tem suas peculiaridades. Todavia, há condutas que são comuns em casos de abuso familiar, tais como desvalorizar ou insultar o alienado, privar o contato do alienado com o filho, não dar informações importantes sobre a vida da criança e, principalmente, a implantação de falsas memórias.

Nessa medida, a implantação de falsas memórias advém da conduta doentia do alienador, que começa a fazer em seu filho uma espécie de “lavagem cerebral”, cuja finalidade é denegrir a imagem do outro genitor, e, pior ainda, usa a narrativa infante acrescentando maliciosamente fatos que não se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa então a narrar à criança acontecimentos que jamais aconteceram ou que aconteceram, só que em modo diverso do narrado (GUAZZELLI, 2010).

Por isso, é importante fazer uma análise mais profunda nos casos de implantação de falsas memórias no psiquismo do menor, pois, muitas vezes o alienador consegue ultrapassar todos os limites possíveis, chegando ao absurdo de implantar a falsa ideia de abuso sexual.

Essa forma de alienação é considerada mais demorada, visto que se trata de um processo de repetição que introduz ideias no psiquismo da criança, de forma que muitas vezes o menor não tem capacidade de discernir o que é verdade e o que não é (DIAS, 2017).

Levando em consideração ao que foi dito sobre as medidas punitivas, uma vez que as providências que devem ser adotadas nesses casos irão depender do caso concreto em si e da sua gravidade. Caso seja comprovada a falsa acusação, é necessário que o juiz adote as medidas elencadas nos inc. III, IV, V e VII do art. 6º da Lei 12.318/2010.²

Por conseguinte, todas essas medidas têm como objetivo desencorajar o alienador de continuar com suas práticas, além de reestabelecer imediatamente o contato com o menor alienado, antes que danos irreparáveis possam perdurar.

4.2 EFEITOS PSICOLÓGICOS NOS FILHOS ALIENADOS E NOS GENITORES

A maneira como os pais enfrentam um processo de divórcio ou a dissolução de união gera uma dificuldade exacerbada em fazer o luto da separação e de perceber o efetivo papel que o direito de família delega a eles. O casal agora considerado parental, a quem o sistema incumbe à execução dos princípios da paternidade responsável deverá priorizar o princípio do melhor interesse da criança.

Tal dificuldade, leva à configuração da alienação parental que, no limite, pode levar o alienado a abrir mão do convívio com seu filho, por vezes até por não concordar com a submissão da criança a tamanho sofrimento. O genitor alienante não se dá conta que o processo psíquico que impôs à criança não será eterno. A possibilidade de que a criança ao amadurecer possa perceber os efeitos nocivos aos quais fora submetido em função do comportamento egocêntrico do genitor alienador é real (CALÇADA, 2015).

Nota-se que com o distanciamento do genitor alienado dos filhos acabará se tornando desconhecido à vida da criança e/ou adolescente, como se fosse “órfão de pai vivo”, podendo

²Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, SEGUNDO A GRAVIDADE DO CASO: (...)

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (grifamos) (BRASIL, 2010).

este gerar problemas psicológicos e psiquiátricos, em decorrência de situações que venham acontecer na separação ou em razão da Alienação Parental ocasionado por aquele que obtém a guarda.

Sem um auxílio psicológico ou terapêutico adequado, podem surgir sequelas que perduram para o resto da vida, resultando em condutas prejudiciais ao filho, pois são estimulados a odiar o outro genitor e acabam perdendo o laço afetivo muito intenso no qual é de suma importância em sua vida, provocando consequências para si como também para a mãe ou pai que é vítima de alienação (SILVA, 2020).

Os efeitos psicológicos podem se manifestar a médio e longo prazo, alguns exemplos das consequências são: depressão crônica, incapacidade de se adaptar a ambientes sociais, transtornos de identidade, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de drogas/álcool, e em alguns casos excepcionais, transtornos psiquiátricos.

Podem ocorrer também sentimentos de culpa quando a pessoa, já adulta, constata que foi cúmplice de grande injustiça ao genitor alienado, ou sentir-se aliviado ao perceber que o pai/mãe alienado(a) não teve culpa como fizeram acreditar que fosse e também características habituais da sexualidade que se manifesta através da vergonha ao trocar de roupa na frente de outra pessoa, não querer mostrar o corpo ou tomar banho com colegas e uma recusa anormal em fazer exames médicos e ginecológicos (SILVA, 2009).

Ademais, é considerado também como vítima o genitor alienado que além das consequências psicológicas, passa a ter sua vida social afetada. Para o genitor que é acusado falsamente, as alegações são um ato lesivo à sua moral e honra. Além disso, gera os mais diversos sentimentos, como por exemplo, a impotência, a raiva, a insegurança e a perda do amor do filho.

Somando as consequências lesivas em processos judiciais aos quais terá que apresentar defesa sabendo ser inocente, que por si só já dá ênfase em gerar transtornos, tendo que ouvir seu próprio filho relatando fatos que nunca seria capaz de cometer (SILVA, 2009).

No âmbito social, as consequências são ainda mais evidentes quando o genitor alienado passa a ser visto com desconfiança, perde amizades, passa por constrangimento, fica exposto à injúrias e insultos, o que leva a isolar-se e retrair-se socialmente. Outras características são o medo da perda da liberdade e do amor do filho, baixa autoestima, angústia, agressividade, alterações no apetite e no sono, pensamentos e ideias suicidas, uma soma de doenças que pode chegar até a depressão (CALÇADA, 2008).

5 A ALIENAÇÃO PARENTAL GERADA PELA FALSA ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL

No caso das falsas denúncias de abuso sexual, estas devem ser muito bem analisadas e investigadas, pois geralmente o magistrado, ao não encontrar outra solução, acaba imediatamente suspendendo as visitas, o que ocasiona ainda mais os efeitos negativos da alienação parental. O alienante passa a contar com todo o tempo da criança sem que haja barreiras para programá-la.

Se tratando das denúncias de abusos, é importante frisar:

É preciso tomar cuidado nas alegações de abuso, uma vez que um genitor que realmente abusou de seu filho pode se esconder por detrás da SAP, dizendo que a animosidade de seu filho é fruto de campanha difamatória do ex-cônjuge, quando em realidade são fatos reais e graves vindo à tona, não se caracterizando, portanto, como a síndrome (MADALENO, 2018).

Nesse sentido, já existem posicionamentos jurisprudenciais que determinam a perda da guarda do genitor que pratica alienação parental, bem como não apresenta provas suficientes para dar suporte à acusação de abuso de cunho sexual, como explica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios³.

Em outra vertente, da mesma forma que existem denúncias falsas de abuso sexual, há denúncias falsas de alienação parental com a finalidade de camuflar ato de abuso sexual. Sabendo desta informação, o que se pretende esclarecer é o fato de que tal conduta parte da imagem da criança ou adolescente como sendo objeto que serve de interesse ao genitor alienador, um instrumento para o cometimento de uma vingança alimentada por sentimentos negativos gerados pelo término de seu relacionamento com o outro genitor.

Com isso, a implantação de falsas memórias, tanto quanto o abuso sexual, é uma severa prática de desrespeito a direito fundamental da criança e adolescente, aniquilando-as enquanto sujeito e as diminuindo à condição de mais um objeto que deve servir aos interesses do adulto (COSTA, 2012).

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz tenha capacidade de poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor (DIAS, 2010).

³ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 3ª Turma Cível, Acórdão nº 512667 do Processo nº 20070111300899apc na data 01/06/201

As demandas em que se discutem direitos infanto-juvenis levam à necessidade da análise do contexto familiar no qual o menor está inserido. Nem sempre o genitor que se separa do outro está protegendo a vida ou a integridade psíquica da criança ou do adolescente; suas motivações podem estar escondidas, e o profissional da área jurídica não está preparado para desvendá-las. A interdisciplinaridade vem em socorro para possibilitar uma decisão mais justa, que realmente venha a suprir as necessidades das partes envolvidas (CLARINDO, 2011).

À vista disso, a busca da verdade é dificultosa no processo penal destinado à apuração de abusos sexuais, visto que a denúncia muitas vezes versa sobre atos libidinosos que não deixam vestígios físicos, de modo que a prova se baseia substancialmente na palavra da criança e dos familiares que com ela convivem (FIGUEIREDO, 2018). Ademais, é importante considerar que uma falsa memória é compreendida pela criança como uma vivência real, ou seja, “uma verdade que esqueceu de acontecer”.

Em crimes de ordem sexual, o único meio de prova efetivamente apto a comprovar a ocorrência ou não do crime é a realização do exame de corpo de delito, efetuado imediatamente após o fato delitivo. Entretanto, na maioria das vezes, são acusações difíceis de serem provadas em razão da inexistência de violência física capaz de serem demonstradas em exames clínicos (ARAÚJO, 2017).

Diante disso, em que pese às dificuldades probatórias, além da necessária participação de todos os profissionais no processo, os operadores do direito devem obter conhecimento acerca das outras ciências não jurídicas, que lhe permitam identificar os sentimentos das partes ali presentes, bem como se faz útil que a equipe técnica (psicólogos, assistentes sociais, médicos) tenha conhecimentos básicos de como se desenvolve um processo (CÉZAR, 2017).

Importante salientar que o desconhecimento ou despreparo de profissionais para identificar se os sinais de violência sexual incestuosa possam ser reais (ou não) poderão contribuir como subsistência a essa violência, por isso é fundamental não rejeitar nenhuma dessas possibilidades. Uma falsa acusação, independente de como seja construída sempre será mais uma forma de ofensa extremamente danosa, que colocará em risco a saúde emocional de crianças e adolescentes, sendo o principal foco trabalhar eticamente para tentar reprimi-la (SOUSA; OLIVEIRA, 2015).

A função da equipe multidisciplinar é a de fornecer subsídios para o julgamento do processo, através de estudos técnicos e psicossociais, de forma a somar com o resultado das perícias, convergindo no mais próximo possível que possa se chegar da verdade dos fatos.

Somado à atuação desses profissionais, é importante mencionar que, na análise de casos que estejam diante de uma denúncia de abuso sexual no contexto familiar, o psicólogo

responsável pela oitiva do menor, deve se assegurar de conhecer todo o contexto ao qual a criança está inserida, tendo a certeza de que ouviu várias versões sobre a mesma história.

Portanto, a oitiva não só da criança, mas como daqueles que estão envolvidos diretamente no conflito e daqueles que fazem parte do convívio da família que asseguram uma maior expressão de verdade, de forma a não corroborar com uma visão unilateral do problema (ULLMANN, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alienação parental, além de causar danos e sofrimento, se torna um meio de violação dos direitos da criança e do adolescente que são garantidos constitucionalmente, sendo eles o direito à liberdade e a convivência familiar, configurando uma verdadeira violência moral.

O presente artigo demonstra que a Lei 12.318/2010 é um instrumento importante no combate ao abuso contra menores, praticados por seus genitores ou aqueles que possuam a guarda do menor e tem influência sobre ele, colocando em prática atos de alienação parental.

Considerando que tanto a alienação parental quanto o abuso sexual são condutas prejudiciais às crianças e adolescentes e que sua comprovação não acontece de imediato, exigindo trabalho multidisciplinar, é necessário que haja um equilíbrio, de modo a avaliar quais condutas seriam lesivas aos infantes.

É necessária uma análise de qual quadro seria mais fácil reverter com a ajuda de profissionais sobre saúde mental: o psicológico de uma criança alienada, ou de uma criança que foi abusada sexualmente. Requer-se dos profissionais e operadores do direito maior cautela e uma postura mais crítica diante dos dispositivos legais, além da urgência de capacitação de profissionais das áreas de psicologia, serviço social e educação.

Espera-se contribuir para construção de novas discussões acadêmicas tendo em vista que a temática é bastante importante para o entendimento de que a prática desse tipo de falsa denúncia ainda é pouco analisada e debatida. Por isso, pretende-se disponibilizar o artigo para que mais pessoas possam realizar uma reflexão sobre quais as consequências são consideradas graves e como é abordada no âmbito jurídico.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. Incesto e Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice (Coord). **O genitor alienador e as falsas acusações de abuso sexual**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 153.
- BARBOSA, C. P. **A responsabilidade penal do pedófilo**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/a-responsabilidade-penal-do-pedofilo/>. Acesso em 19/11/2020.
- BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul.
- BRASIL. **LEI Nº 12.318**, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 21 out. 2020.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2020.
- CALÇADA, Andreia. **Falsas acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias**. São Paulo: Equilíbrio, 2008. p.62.
- CÉZAR, José Antônio Daltoé. Incesto e Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice (Coord). **Alienação Parental – A inquirição de crianças vítimas de abuso sexual em juízo**. 4ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2017. p. 186.
- CLARINDO, A. S. **Acusações de abuso sexual no âmbito da alienação parental**. Uberaba: Boletim Jurídico, 2011 (artigo científico). Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/acusacoes-de-abuso-sexual-no-ambito-da-alienacao-parental/amp/#_ftn21. Acesso em: 13 nov. 2020.
- COSTA, Sirlei Martins da. **Violência Sexual E Falsas Memórias Na Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, nº 26, Editora Magister. 2012.
- DIAS, Maria Berenice. **Incesto e a síndrome da alienação parental**. 4ª Ed. rev. ampl. atual. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2017.
- DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental – um abuso invisível**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_501\)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_501)4__alienacao_parental_um_abuso_invisivel.pdf). Acesso em 12 nov. 2020.
- FIGUEIREDO, Bianca Fernandes. A implantação se falsas memórias de abuso sexual em crianças cujos pais estejam em conflito judicial: motivos, sintomas, consequências e repercussões criminais. **Revista do CEJUR TJSC**, v. 6, p. 241-271, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 6.

GUAZZELLI, Mônica. **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental. Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Disponível em https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monic.pdf. Acesso em 22/10/2020.

HABIGZANG, L. F. & Carminha, R. M. **Abuso sexual contra criança e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. -- São Paulo: casa do Psicólogo, 2004.

LEONEL, Vilson; MOTTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa: livro didático**. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais** / Ana Carolina Carpes Madaleno, Rolf Madaleno. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

NICOLITT, A.; NEVES, F. Legalidade ou letalidade? O necessário relaxamento das prisões ilegais. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 4, n. 02, p. 44-64, 29 jul. 2018.

REICHERT, Evânia. **Infância, a idade sagrada: Anos sensíveis em que nascem as virtudes e os vícios humanos**. Porto Alegre: Edições Vale, 2008. p. 205.

SILVESTRI, Mariana Damian. **Falsas acusações de abuso sexual como instrumento de alienação parental**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 157.

SILVA, Lais Gabrielle Marcos da. **Alienação parental e os efeitos psicológicos na criança e/ou adolescente. Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicologicos-na-criana-e-ou-adolescente>. Acesso em: 11 nov. 2020.

SOUSA, M. Q. L.; OLIVEIRA NETO, A. (Org.); QUEIROZ, M. E. M. (Org.); CALCADA, A. (Org.) . **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. 1. ed. Recife: FBV/Devry, 2015. v. 2. 121p.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2014.

ULLMANN Alexandra. **Incesto e Alienação Parental** In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.129.